

AUTOS N. 397/2009
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada proposta por **Alexandra Pereira** em face de **B.V Financeira S/A** e da **Associação Comercial de São Paulo - ACSP**.

Relata, em apertada síntese, que em novembro de 2005 firmou com a primeira ré contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária, cujo valor seria pago em 36 parcelas fixas, com início em 28/12/2005 e término em 28/11/2008, todas já quitadas. Narra a autora, contudo, que em dezembro de 2008, ao tentar realizar compras no comércio local, teve pedidos de crediários negados pelo fato de seu nome estar inscrito no SCPC-SP por ordem da primeira ré. Afirma que semelhante inscrição é indevida, seja por nada dever à B.V Financeira (a prestação inscrita, n. 35, vencida em 28/10/2008, fora paga em 21/11/2008), seja porque o órgão de proteção ao crédito não a notificou previamente como exige o art. 43, § 2º, do CDC. Daí o pedido de condenação solidária dos réus a pagar indenização pelo dano moral sofrido, além de ser determinada a exclusão definitiva da inscrição impugnada.

Juntou documentos (fls. 28-79).

Houve requerimento de liminar, deferido por este Juízo (fls. 81).

Citada, a Associação Comercial de São Paulo apresentou contestação (fls. 87-99). Alega preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam**. No mérito, diz que não constam débitos em nome da autora, visto que o apontamento da dívida questionada foi excluído em 24.12.2008. Afirma que notificou a autora do pedido de inscrição de seu nome no

cadastro de restrição ao crédito; que a responsabilidade pelas informações dos dados da inscrição é unicamente da BV Financeira, não cabendo à Associação Comercial questioná-las; que não há prova do dano; que o valor de eventual condenação deve ser reduzido. Bate-se pela improcedência.

Às fls. 106-107, a BV Financeira, em conjunto com a autora, noticiou a realização de acordo, homologado às fls. 109. Dessa decisão, a segunda réu opôs embargos de declaração (fls. 119-120).

Às fls. 127-138, a autora, intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração, também replicou.

Às fls. 139, a sentença de fls. 109 foi aclarada. Na ocasião, as partes remanescentes foram instadas a especificar provas.

Requerido o julgamento antecipado (fls. 142 e fls. 144-146), vieram conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

1. Trata-se, como visto, de ação de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

2. Esclareço, de início, que em relação à BV Financeira os pedidos perderam o objeto em razão da homologação do acordo celebrado com a autora (fls. 109). Resta, pois, a análise dos pedidos deduzidos em face da segunda ré.

3. Primeiramente, assinalo que a requerida Associação Comercial de São Paulo é parte legítima **ad causam**. Com efeito, sendo ela a entidade que administra o banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito de São Paulo, sua responsabilidade, em tese, é a de notificar os clientes cujos nomes sejam apontados para inscrição. Foi o que decidiu a 4ª Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do

REsp. n. 622.609-RS. O acórdão restou sintetizado nesta ementa:

“Civil e Processual. Ação de indenização. Inscrição do nome do devedor em bancos de dados. Negativação. Ausência de comunicação. CDC, art. 42, § 3º. Demanda movida contra o credor. Art. 159 do CC equivocadamente aplicado.

I - A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor.

II - Descabida, pois, a condenação do credor, baseada no art. 159 do Código Civil anterior, por ato a que não deu causa.

III - Precedentes do STJ

IV - Recurso especial conhecido em parte e provido. Processo extinto” (DJ de 13.3.2005 - **in** RSTJ 194/454).

Ora, considerada a causa de pedir alegada na inicial - ou seja, que não houve a prévia notificação da autora exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC -, é de reputar-se a segunda ré como parte legítima para ocupar o pólo passivo da ação.

4. Porém, o pedido de indenização formulado em face da Associação Comercial de São Paulo é improcedente. É que os documentos juntados com a contestação, de resto não impugnados em sua veracidade pela autora, demonstram que houve o efetivo cumprimento pelo banco de dados do disposto no § 2º, art. 43, do CDC. Assim é que o protocolo de comunicações de débito expedido pela agência dos Correios (fls. 103) atesta haver sido remetida à autora a notificação do apontamento solicitado pela BV Financeira. Veja-se, a propósito, a listagem de fls. 104, datada de 22.11.2008. Nela constam o nome da autora, o seu CPF e endereço, o qual, aliás, é o mesmo que fora informado na petição inicial (Rua Ana Vargas Ilário, 225, Londrina - PR).

Daí se conclui que o réu, diante dos elementos de que dispunha, cumpriu regularmente a exigência do § 2º, art. 43, da Lei n. 8.078/1990.

A responsabilidade pela não exclusão tempestiva da inscrição, depois de extinta a obrigação pelo pagamento, é unicamente do credor (BV Financeira). Esse, entretanto, já pagou à requerente a indenização correspondente ao ato ilícito que cometeu (fls. 106-107).

5. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização formulado em face da Associação Comercial de São Paulo, condenando a autora a ressarcir-la das despesas processuais que adiantou e a lhe pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. A exigibilidade das verbas de sucumbência observará o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

P.R.I.

Londrina, 16 de março de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito